



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.862 - SP (2012/0044357-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : BRASILESTE GASES INDUSTRIAIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : SONIA MARIA ZANUTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMPOSSIBILIDADE. FATURAS CONTESTADAS. DÉBITO PRETÉRITO. COBRANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

– Conforme a jurisprudência desta Corte, não é possível a suspensão no fornecimento de água com base no inadimplemento de faturas cujos valores estejam sendo contestados no Poder Judiciário.

– É vedada a inovação recursal nesta fase processual.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.862 - SP (2012/0044357-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Prestação de serviço. Mandado de Segurança. Fornecimento de água. Inadimplemento de conta exorbitante. Dívida pendente. Corte do fornecimento. Inviabilidade. Prova do consumo mensal inferior ao apresentado no mês. Restabelecimento do serviço. Necessidade. Ordem concedida. Apelação improvida' (fl. 110).

A agravante alega ofensa ao art. 6º, parágrafo 3º, I e II da Lei n. 8.987/1995, sustentando que a interrupção do fornecimento de água na hipótese de inadimplência do usuário não constitui ato ilícito, mas um direito assegurado por lei. Explica que 'a SABESP não está obrigada a manter o fornecimento de água ao usuário inadimplente, sob pena de se colocar em colapso o fornecimento de água aos consumidores/usuários que se utilizam de forma correta do sistema público de abastecimento e pagam em dias suas contas de água/esgoto, na medida em que a arrecadação propicia investimentos/manutenção de todo o sistema do saneamento básico de responsabilidade da recorrente' (fl. 124). Acrescenta, ainda, que, não obstante o fornecimento de água seja essencial, é possível o corte no seu fornecimento desde que haja inadimplência, pois a gratuidade desse serviço não se presume. Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Não prospera o inconformismo.

Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência desta Corte entende não ser possível a suspensão no fornecimento de água com base no inadimplemento de faturas cujos valores estejam sendo contestados perante o Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SERVIÇO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO À LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.

[...]

8. Por fim, frise-se que não é possível o corte de fornecimento de água com base no inadimplemento de faturas cujos valores estão sendo contestados perante o Poder Judiciário. Precedentes.

9. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.415.380/RJ, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 14.9.2011).

'AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA Nº 7/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO.

[...]

4. 'É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função da cobrança de débitos pretéritos.' (AgRgAg nº 1.207.818/RJ, da minha Relatoria, in DJe 2/2/2010).

5. Agravo regimental improvido' (AgRg nos EDcl no Ag 1.373.829/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 25.4.2011).

Ressalte-se, por fim, que, *in casu*, cuida-se, ainda, de dívida pretérita (conta do mês de dezembro de 2008) contestada em juízo devido ao seu valor ter sido considerado exorbitante pela consumidora.

Diante disso, nego provimento ao agravo" (fls. 169-171).

A agravante assevera que a decisão agravada merece reforma. Explica que há "previsão legal para a interrupção do fornecimento na hipótese de inadimplência/irregularidade, não constituindo, qualquer 'ameaça', nem tampouco atitude arbitrária por parte desta recorrente o referido ato, mas sim um direito que lhe é legalmente assegurado e consagrado na Lei, na Doutrina e na Jurisprudência" (fls. 179-180). Insiste na alegação de que a concessionária não está obrigada a manter o fornecimento de água ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usuário inadimplente. Acrescenta que não basta afirmar que a água é um serviço essencial e que, portanto, não pode deixar de ser prestado. Nesse sentido, aduz que o princípio da continuidade não autoriza a falta de pagamento por parte do consumidor. Dessa forma, entende que a empresa pode determinar o corte no fornecimento do produto, pois a gratuidade não se presume.

Alega que, além da divergência jurisprudencial, houve "violação aos artigos 273, do CPC, 6º, inciso II, da Lei n. 8.987/95, e 40, inciso V, da Lei n. 11.445/07, haja vista que não estão presentes no caso dos autos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Salaria que a concessionária não está obrigada a manter o fornecimento de água ao consumidor inadimplente" (fl. 181). Conclui, assim, afirmando ser possível a suspensão do fornecimento de água em razão do não pagamento do débito apurado em recuperação de consumo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora agravada ou a sujeição do presente agravo regimental ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.862 - SP (2012/0044357-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMPOSSIBILIDADE. FATURAS CONTESTADAS. DÉBITO PRETÉRITO. COBRANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

– Conforme a jurisprudência desta Corte, não é possível a suspensão no fornecimento de água com base no inadimplemento de faturas cujos valores estejam sendo contestados no Poder Judiciário.

– É vedada a inovação recursal nesta fase processual.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Sobre o tema posto em debate, conforme a jurisprudência desta Corte, não é possível a suspensão no fornecimento de água com base no inadimplemento de faturas cujos valores estejam sendo contestados no Poder Judiciário. Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SERVIÇO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO À LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.

[...]

8. Por fim, frise-se que não é possível o corte de fornecimento de água com base no inadimplemento de faturas cujos valores estão sendo contestados perante o Poder Judiciário. Precedentes.

9. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.415.380/RJ, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 14.9.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA Nº 7/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO.

[....]

4. 'É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função da cobrança de débitos pretéritos.' (AgRgAg nº 1.207.818/RJ, da minha Relatoria, in DJe 2/2/2010).

5. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no Ag 1.373.829/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 25.4.2011).

Ressalte-se que, *in casu*, cuida-se, ainda, de dívida pretérita (conta do mês de dezembro de 2008), contestada em juízo devido ao fato de seu valor ter sido considerado exorbitante pela consumidora.

Por fim, no tocante aos arts. 273 do CPC e 40, V, da Lei n. 11.445/2007, registro que tais temas não foram objeto das razões do especial, o que configura inovação recursal, vedada nesta fase processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0044357-9

**AgRg no
AREsp 152.862 / SP**

Números Origem: 1343438420108260000 53090244837 990101343436

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : BRASILESTE GASES INDUSTRIAIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : SONIA MARIA ZANUTO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : BRASILESTE GASES INDUSTRIAIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : SONIA MARIA ZANUTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.